



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009819-53.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., é apelado RENTAL STAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE BENS LTDA..

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39330

Apelação nº 1009819-53.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco - 5ª Vara Cível

Apelante: Lalamove Tecnologia (Brasil) Ltda.

Apelada: Rental Stage Locação de Equipamentos de Bens Ltda.

Interessada: Tokio Marine Seguradora S.A.

Juíza 1ª Inst.: Dra. Gilvana Mastrandéa de Souza

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLATAFORMA DIGITAL DE ENTREGAS. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora alugou equipamentos para um cliente, que solicitou a retirada dos itens por preposto da empresa corré. Após a retirada, o serviço foi cancelado, interrompendo o rastreamento e culminando no extravio dos materiais. A seguradora recusou a cobertura, alegando apropriação indébita. A ação busca o ressarcimento de R\$ 18.026,00 pelos danos materiais suportados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da apelante pelo ilícito praticado e a extensão dos danos materiais sofridos pela apelada.

III. Razões de Decidir

3. A locação dos equipamentos e a apropriação indevida pelo entregador da corré foram demonstradas. A requerida integrou a cadeia de consumo e deve responder pelos prejuízos causados, conforme o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4. A responsabilidade objetiva da ré não foi afastada, vez que não demonstrou a regularidade dos serviços tampouco a ocorrência de causas excludentes. O risco de fraudes é inerente à atividade da ré, que deve assumir os ônus decorrentes de falhas de segurança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Responde objetivamente a plataforma digital por falhas na prestação de seus serviços. 2. Os danos materiais restaram devidamente comprovados.

Legislação Citada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil, art. 927, parágrafo único; art. 932, inc. III; art. 389, parágrafo único; art. 406, § 1º e § 3º.
Código de Defesa do Consumidor, art. 14.
Lei nº 14.905/2024, art. 5º, II.
CPC, art. 85, §11; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1063424-06.2023.8.26.0224, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 04/09/2024.
TJSP, Apelação Cível 1016519-24.2023.8.26.0100, Rel. Des. Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2024.
TJSP, Apelação Cível 1029049-65.2020.8.26.0100, Rel. Des. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.** contra a r. sentença de fls. 316/324, em que, nos autos da ação indenizatória de danos materiais proposta por **RENTAL STAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE BENS LTDA.** em face da apelante e de **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente em parte o quanto deduzido, para condenar a corré Lalamove ao pagamento da quantia de R\$. 12.618,66, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (06/12/2023) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além dos honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

Ainda, julgou improcedente a ação em face da requerida Tokio Marine, condenando a autora em honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa.

Em razão da sucumbência recíproca entre demandante e a empresa corré Lalamove, cada parte foi condenada em metade do valor das custas e despesas processuais.

Irresignada, apela a corrê Lalamove (fls. 334/349), alegando, em síntese, que não praticou ato ilícito, sendo indevida qualquer indenização a título de danos materiais. Alega que é empresa de tecnologia, detentora de *software*, cujo objetivo é aproximar as partes interessadas em serviços de entrega, não participando da relação estabelecida. Aduz que atua tão somente como *marketplace*, ocorrendo toda a interação entre usuários e motoristas parceiros por meio de sua plataforma. Afirma que os Termos e Condições de Uso da Empresa proíbem o envio de itens de elevado valor econômico, salvo se estiverem seguros. Assevera que a questão discutida não lhe diz respeito, pois, apesar do seguro, a solicitação de cobertura foi recusada pela seguradora corrê, dado que não houve rompimento de obstáculos para acesso aos itens. Esclarece que o cancelamento foi realizado pelo próprio usuário, afirmando a ausência de provas de que os bens foram efetivamente entregues ao motorista parceiro. Diz que houve o descumprimento das regras da plataforma pela autora, reforçando que não é responsável pelos atos dos entregadores parceiros. Destaca que não foi comprovado o nexo causal nem o valor dos bens, argumentando que o boletim de ocorrência não se presta a provar os danos materiais, bem como que sua responsabilidade está limitada a R\$. 500,00, conforme os Termos de Uso.

Pugna, ao final, pela total improcedência da ação, para que seja reformada a r. sentença e afastada a responsabilidade da apelante e, subsidiariamente, para que seja reconhecida a culpa concorrente da apelada, reduzindo-se o valor da condenação para R\$. 500,00, conforme previsto nos Termos de Uso.

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 355/364).

Manifestada oposição à realização do julgamento virtual (fls. 372).

É o relatório, passo ao voto.

I— Trata-se de ação indenizatória movida por **Rental Stage Equipamentos e Locação de Bens Ltda.** em face de **Lalamove Tecnologia (Brasil) Ltda.** e **Tokio Marine Seguradora.**

Segundo consta da petição inicial, em 06 de dezembro de 2023, a autora alugou equipamentos para o cliente Paulo Maurício, que solicitou a retirada dos itens por meio da corré Lalamove, empresa especializada nesse tipo de transporte.

Narra que, na data combinada, o motorista preposto da requerida, acompanhado de um ajudante, buscou os materiais, cancelando, porém, o serviço logo após a retirada, o que interrompeu o rastreamento da carga e culminou no seu extravio.

Relata que a seguradora corré se recusou ao pagamento da cobertura do sinistro, por se tratar de caso de apropriação indébita, risco excluído da apólice de seguro.

Diante desse cenário, ajuizou a presente ação a fim de ser ressarcida pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$ 18.026,66.

Delineada brevemente a situação dos autos, o recurso não comporta provimento.

II— Cinge-se a controvérsia recursal acerca da responsabilidade civil da apelante pelo ilícito praticado bem como da extensão dos danos materiais sofridos pela apelada.

Com efeito, verifica-se que restou demonstrada a locação dos equipamentos entre a empresa autora e o terceiro Paulo Maurício, como também a retirada e não devolução dos aparelhos locados pelo suposto entregador da corré Lalamove, que deles se apropriou indevidamente, após o cancelamento da corrida (fls. 19/30 e 35/36).

Nesse contexto, inegável que a requerida integrou a cadeia de consumo e deve responder pelos prejuízos causados à demandante em razão do incontroverso vício na prestação de seus serviços.

É o que decorre do disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, ou, ainda, do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de risco inerente ao desenvolvimento da atividade empresarial.

No mais, em sendo o entregador preposto da empresa ré, responde esta pelos ilícitos cometidos por aquele no exercício do trabalho que lhe competir, na exata dicção do art. 932, inc. III, também do Código Civil.

De outro lado, para afastar sua responsabilidade – aferida de maneira objetiva – caberia à corré o ônus de demonstrar a regularidade de seus serviços ou a ocorrência de causas excludentes, notadamente a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, porém, não produziu qualquer prova nesse sentido.

O risco de eventuais fraudes é inerente à atividade desenvolvida pela ré, que obtém os bônus e, em contrapartida, deve assumir os ônus de suas circunstâncias, especialmente quando decorrente de falha de segurança no cadastramento dos entregadores parceiros e no vazamento de dados internos, devendo, portanto, agir com maior cautela ao selecionar seus

colaboradores.

Outrossim, evidente que a escolha do consumidor pelo serviço de entrega disponível em plataforma se dá em virtude da confiança que deposita nesta última, acreditando na capacidade desta de selecionar e treinar seus colaboradores, como garantia de um serviço de qualidade, sendo estes aspectos importantes na fidelização dos clientes.

Logo, a falha apontada não se trata de acontecimento alheio à atividade empresarial, mas relacionado à sua própria execução, sendo insuficiente para rompimento do nexo causal.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta **C. 31ª Câmara** em caso análogo envolvendo a mesma empresa corré:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLATAFORMA DIGITAL DE ENTREGAS RÁPIDAS. EXTRAVIO DO OBJETO TRANSPORTADO. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo consumidor do serviço de entrega, mecânico contratado por terceiro para consertar motor de uma moto aquática. Motociclista que retirou um cilindro de motor na oficina do autor, mas não o entregou no endereço de destino, qual seja, empresa especializada em retífica. Relação de consumo caracterizada. Aplicação da teoria finalista mitigada. Responsabilidade objetiva da plataforma digital pelos danos causados por seu preposto, ainda que com ele não mantenha vínculo empregatício. Teoria do risco da atividade. Ré que empresta sua credibilidade aos entregadores que cadastra. Existência e valor do dano material suficientemente demonstrados. Verossimilhança das alegações do autor, extraída das mensagens enviadas à ré após o extravio. Inexigibilidade da apresentação da nota fiscal da peça extraviada porque componente da moto aquática, cuja propriedade fora comprovada. Inexigibilidade de apresentação da nota fiscal da peça a ser substituída porque o autor alega não ter condições financeiras para adquiri-la. Suficiência do orçamento apresentado, no valor de R\$ 12.638,17. Impugnação genérica da ré sobre o "quantum debeatur". Pagamento de R\$ 42,05 em dinheiro ao motociclista não demonstrado. Dano moral não configurado. Alegações genéricas. Mero descumprimento contratual, sem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repercussões exageradas no patrimônio imaterial do autor. SUCUMBÊNCIA. Custas e despesas repartidas e responsabilidade de parte a parte pelo pagamento da honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (Apelação Cível 1063424-06.2023.8.26.0224; Rel (a). Des (a). Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 04/09/2024)

E, ainda, este E. Tribunal:

"APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – TRANSPORTE DE COISAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. LEGITIMIDADE DE PARTE – Alegação da ré de ilegitimidade passiva "ad causam" – Descabimento - Transporte de mercadorias realizado por meio da plataforma ré – Teoria da asserção – Ré a quem imputada conduta ilícita e a prestação defeituosa dos serviços para que contratada – Empresa responsável pela intermediação digital de entregadores com usuários interessados em enviar uma encomenda - Legitimidade para figurar no polo passivo da ação – Preliminar rejeitada. 2. DANO MATERIAL – Responsabilidade da ré configurada - Contrato de transporte - Obrigação de resultado - Responsabilização objetiva - Extravio da mercadoria que é incontroverso - Inocorrência de caso fortuito ou de força maior - Dever de indenizar caracterizado – Quantum indenizatório que deve ser reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Valor expressamente declarado pela autora como o sendo das mercadorias transportadas no momento da contratação – Documentos apresentados que não comprovaram a ocorrência de danos materiais no patamar pleiteado – Inteligência do art. 473 do Código Civil – Precedentes deste TJSP – Ação parcialmente procedente - Sucumbência recíproca. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO" (Apelação Cível 1016519-24.2023.8.26.0100; Rel. Des. Sergio Gomes; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 06/05/2024)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demanda ajuizada em face de empresa de transporte de coisas por meio de aplicativo (Rappi Brasil). Pretensão indenizatória lastreada em alegada falha na prestação do serviço. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Legitimidade passiva configurada. Relação de consumo. Empresa que faz a intermediação da relação contratual entre transportadores e consumidores, atuando na cadeia de consumo do contrato de transporte e comprometendo-se à

sua fiel execução. Falha na prestação dos serviços evidenciada, na medida em que demonstrado que a mercadoria da parte autora foi retirada em seu endereço, mas não foi entregue no endereço de destino. Parte autora que alega que foram extraviadas 35 calças que seriam vendidas pelo valor de R\$759,00, cada, totalizando danos materiais de R\$26.390,00. Inexistência de qualquer prova de que o transportador indicado pela ré tenha retirado as calças referidas. Incontroverso que, no momento da contratação do serviço, a parte autora optou por não especificar o objeto a ser transportado, tampouco indicou o valor do item, razão pela qual constou do pedido "preço unitário R\$0", informação inclusive utilizada para o cálculo do valor cobrado pelo serviço, R\$47,12 (o que foi ressarcido à autora). Desatendimento ao disposto no art.743 do CC. Aplicativo da parte ré que, ademais, se destina ao transporte de objetos de até R\$2.600,00. Indenização por danos materiais indevida. Ausência de repercussão sobre a reputação da empresa requerente. Em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral que se lhe poderia infligir seria a repercussão negativa sobre sua imagem. Parte autora que não demonstrou ter recebido reclamações de clientes pela não entrega da mercadoria ou qualquer repercussão em sua imagem. Danos morais não configurados. Ação julgada improcedente, mantidos honorários fixados na origem. Incabível a majoração da verba honorária prevista pelo art. 85, §11, do CPC, tendo em vista o provimento parcial do apelo da parte vencida. Recurso provido em parte. " (Apelação Cível 1029049-65.2020.8.26.0100; Rel. Des. Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 24/02/2022)

Por sua vez, os danos materiais à parte autora restaram devidamente comprovados, não havendo se falar em falta de provas. Certo é que os valores apontados pela demandante correspondem àqueles apresentados tanto à seguradora quanto ao cliente envolvido na situação, durante tentativa de acordo extrajudicial (fls. 30 e 36), além de se mostrar correta a depreciação do valor dos bens pelo tempo de uso, como efetuado pelo D. Magistrado ao estabelecer o *quantum* indenizatório.

Inaplicável, ainda, a cláusula limitadora da responsabilidade da apelante ao importe de R\$. 500,00, constante dos Termos de Uso, por ser notoriamente abusiva (fls. 245), e o valor se mostrar insuficiente para

reparar os prejuízos suportados pela autora devido à falha no serviço prestado pela corre.

Desse modo, era mesmo de rigor a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$. 12.618,66, a título de danos materiais.

Quanto ao termo inicial dos consectários legais, mantida a r. sentença, devendo a correção monetária incidir a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual, observando-se, ademais, o disposto na Lei nº 14.905/2024, norma de natureza processual, que produz efeitos imediatos a partir de 28/08/2024 (art. 5º, II, da Lei nº 14.905/2024).

Assim, a partir da referida data, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA/IBGE (art. 406, § 1º, do CC), desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 406, § 3º, do CC).

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença, com observação acerca dos juros e correção monetária.

III -- Com relação aos honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC, inicialmente arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, **majoro a verba honorária para 15% sobre a mesma base de cálculo,** em consideração ao trabalho adicional em grau recursal.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO aos recursos, com observação.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator